CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 20
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 166/2016

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Cultura – Viva Cultura, e dá outras providências".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n° 166 de 2016, acompanhado da Mensagem n° 07/2016, de autoria do Executivo Municipal que, através da reformulação do Programa Viva Cultura, alinha as ações de incentivo às demandas e tendências da atualidade, tornando o incentivo fiscal aplicável mais abrangente, menos burocrático e, portanto, mais eficiente, seguindo a linha da Administração atual em dinamizar a cultura no Município.

Observamos ainda que o Projeto de Lei n° 166/2016 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei n° 166/2016 foi acompanhado do regime de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Assim, há a previsão de sobrestamento de pauta para deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação do projeto do Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 21
SERVIDOR 6046
MAT.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, §2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.
Observa-se ainda que o artigo 37 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador atribui ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que visem concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão ou atos que importem em redução de tributos de competência do Município. Neste passo, temos que o Projeto de Lei n° 166/2016 foi proposto pelo Executivo Municipal, razão ela qual foi observada a iniciativa privativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como, dentre outros requisitos, estar acompanhada de medidas de compensação. Ainda, por força do §2º do artigo 14 da LRF, o benefício da remissão ficará condicionado à prévia implantação das medidas compensatórias.

Neste passo, o Prefeito apresentou estimativa de renúncia fiscal, além do fato de que será compensada através da implantação de medidas alinhamento com a Lei Orçamentária e na LDO.

Todavia, foge à competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final a análise contábil e/ou financeira da estimativa apresentada, estando esta análise a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que deve se pronunciar sobre a questão.

Pelo exposto, concluímos que presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III - VOTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 22
SERVIDOR 6046
MAT.

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 166/2016, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, **APROVADAS AS EMENDAS ANEXADAS NESTE PARECER.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira Suíca Geraldo Júnior

Heber Santana Everaldo Augusto Waldir Pires